



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.903956/2009-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.569 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria PIS - Compensação
Recorrente CADAM S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da RFB.

DIREITO CREDITÓRIO COMPROVADO EM DILIGÊNCIA Direito creditório do contribuinte foi comprovado por diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal de circunscrição do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento, em dar provimento parcial ao recurso voluntário reconhecendo o direito creditório até o limite do crédito.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas (relator), Sidney Eduardo Stahl, Andrada Márcio Canuto Natal, Fábila Regina de Freitas e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

O Contribuinte CADAM S.A. devidamente qualificado nos autos, recorre a este Conselho, através de recurso voluntário, contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, resultante de pagamento indevido ou a maior através de DARF relativo a pagamento de PIS, conforme relatório nos seguintes termos, ao qual me reporto:

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 27/09/2006 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 27.699,58, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo A. receita de código 6912, do período de apuração de 31/12/2004, no valor originário de R\$ 63.808,67.

A Delegacia de origem, em análise datada de 25.05.2009 (fl. 05), constatou que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débito informados no PER/DCOMP". Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 04/06/2009, a interessada apresentou, em 03.07.2009, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 09/16):

"O crédito analisado (...) deriva do pagamento de DARF (...) referente ao (...) PIS apurada em 31/12/04 pela empresa.

Conforme já exposto, o pagamento do referido DARF foi indevido, pois, ao apurar o valor da COFINS devida em 31/12/04, a empresa não considerou os créditos tributários acumulados até o período.

Constatado o equívoco, a empresa providenciou imediatamente a retificação do (...) DICON (...), relativo ao quarto trimestre de 2004, a fim de incluir os créditos decorrentes de exportação (...) e de incidência não cumulativa, demonstrando, inequivocamente, que não havia COFINS a pagar naquele período.

Todavia, a empresa deixou de retificar a (...) DCTF referente ao mesmo período. (...)

Em que pese o fato de a empresa ter deixado de retificar a DCTF, é inequívoca a existência do crédito declarado na PER/DCOMP, conforme se verifica no DACON RETIFICADOR apresentado pela empresa antes da prolação do despacho decisório ora recorrido.

É certo que o DACON RETIFICADOR, transmitido pela empresa à SRF antes da apresentação da PER/DCOMP, é bastante para comprovar a existência do crédito tributário declarado na compensação (...).

Logo, considerando que a empresa apontou a existência do crédito no DACON RETIFICADOR antes da realização do PER/DCOMP, é forçoso que a autoridade fiscal reveja a decisão recorrida a fim de homologar a compensação declarada pela Requerente em face da indubitável existência do crédito declarado.

Nesse sentido é o entendimento do CONSELHO DE CONTRIBUINTE

(...).

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da verdade material, que deve nortear o processo administrativo fiscal, não se pode ignorar o conjunto de provas acostado aos autos, o qual revela a existência do crédito tributário declarado(.)."

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo o pedido de ressarcimento de IPI, nos termos da seguinte

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Anocalendário: 2006

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária; como é o caso da DCTF.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ONUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Processo nº 10280.903956/2009-66
Acórdão n.º **3301-002.569**

S3-C3T1
Fl. 187

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito
Creditório Não Reconhecido*

Irresignada a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. pedindo a reforma do Julgado insistindo na existência do crédito negado

Por fim, requer seja cancelado o débito fiscal reclamado.

O julgamento do presente recurso foi convertido em diligência a fim de que a DRF de origem examinasse as alegações do Contribuinte e os documentos juntados, e também para que se verificasse se realmente existe pagamento a maior do tributo e suas consequências no PER/DCOMP apresentado.

A diligência foi realizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos na lei e deve ser conhecido.

A minuciosa e efetiva diligência foi realizada pela DRF/Belém, solicitada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para que se procedesse à apuração da Contribuição para o PIS, período de apuração 31/12/2004.

O contribuinte alega que *“ao apurar o valor do PIS devida em 31/12/2004, a empresa não considerou os créditos tributários acumulados até o período”*.

Isso gerou para a empresa um valor a pagar de R\$ 63.808,67 , que foi efetivamente recolhido por meio de DARF. Posteriormente, houve a retificação do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACon), referente ao 4º trimestre de 2004. A retificação teve o efeito de fazer com que os créditos provenientes do PIS não-cumulativo fossem suficientes para compensar os valores da contribuição devida. Dessa forma, o valor recolhido anteriormente a título de PIS seria indevido.

Sendo assim, a diligência analisou o DACon, referente ao 4º trimestre de 2004, para aferir se há contribuição a pagar para esse período de apuração, se o pagamento efetuado pelo contribuinte é indevido e quais os efeitos sobre o PER/DCOMP objeto do presente processo. A análise verificou os créditos de PIS já que esses créditos podem ser utilizados para dedução do valor da contribuição a recolher conforme estabelece

O cálculo dos créditos de PIS, pelo fato de poderem ser utilizados para dedução da contribuição a recolher, influenciam diretamente o valor da contribuição a pagar o que representa informação fundamental para determinar se o valor pago pelo contribuinte foi indevido.

A diligência analisou com precisão todas as glosas realizadas pela fiscalização e concordou totalmente com o procedimento realizado.

Posteriormente, a diligência realizou a recomposição da base de cálculo e dos créditos do PIS no período em tela.

Após a análise, verificou-se que mesmo tendo sido efetuadas glosas o contribuinte ainda possui créditos suficientes para compensar a contribuição apurada, ou seja, não houve contribuição a pagar para o período analisado conforme demonstrado na recomposição do DACon referente ao 4º trimestre de 2004.

Sendo assim, constatou que o pagamento de R\$ 63.808,67 , do período de apuração de 31/12/2004, é indevido e pode ser utilizado para compensar os débitos declarados no PER/DCOMP nº **29555.88411.270906.1.3.04-1330**.

Processo nº 10280.903956/2009-66
Acórdão n.º **3301-002.569**

S3-C3T1
Fl. 189

Assim, pelos fatos expostos, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório até o limite do crédito.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS